



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2013.**

**Comunicação nº 482/13- TJD/RJ**

**Processo 731/13**

**Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente:** Liga Macaense de Desportos

**Recorrido:** Decisão da 4ª Comissão Disciplinar Regional que aplicou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de multa e exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 214 § 4º CBJD.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de recurso interposto pela Liga Macaense atacando decisão da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que condenou a recorrente ao pagamento de multa e a excluiu da competição.

Inicialmente se faz necessário um breve relatório do que dos autos consta:

A fls. 02/4 consta comunicação da Liga Desportiva do Carmo solicitando a eliminação da Liga Desportiva de Macaé por ter feito a inscrição de sete atletas fora do prazo, contrariando o que dispõe o **art. 4º do Regulamento Final do Campeonato Estadual de Seleções Municipais – sub 17 – 2013** (sic- fls. 03).

Súmula da partida a fls. 05/08 onde se verifica que a Liga Macaense venceu a partida pelo placar de 4x1.

Cópia do BIRA da Federação a fls. 10/11 onde se constata que a data do protocolo para registro de sete(7) atletas da Liga Macaense ocorreu em data posterior a 19 de agosto de 2013.

Denúncia da ilustre Procuradoria a fls. 14/7 imputando à Liga Macaense a conduta inculpada no art. 214 §4º do CBJD.

Nomeada relatora a Dra. Tatiana L. Binato a fls. 22.

Cópia de **notícia de infração disciplinar desportiva** a fls. 23ª/24 onde a Liga Macaense informa que a Liga do Carmo praticou a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesma infração a ela imputada, nominando dois atletas que foram inscritos fora do prazo legal.

Consta a fls. 26/7 que o julgamento da denúncia ofertada contra a Liga macaense foi adiado, determinando-se que fosse apensada a este processo a **denúncia oriunda da notícia de infração impetrada pela Liga Macaense em desfavor da Liga desportiva de Carmo.**

Designada sessão de julgamento para o dia 03 de outubro de 2013, com substituição do relator, sendo designado o Dr. Abrahão T Menezes (fls. 31).

Regulamentos a fls. 33/5 e 36/8.

Audiência de julgamento realizada a fls. 41/3 com oitiva do Presidente da Liga Macaense de Desporto, sendo a denúncia julgada procedente por unanimidade de votos, condenando-se a Liga Macaense a multa e exclusão do campeonato.

Voto a fls. 45/7.

Recurso voluntário a fls. 48/53 onde sustenta que a inscrição se faz através do DURT (Documento Único de Registro e Transferência) da Federação, e não da publicação do registro.

A Liga recorrente anexa a fls. 54/60 cópias de DURT/FERJ dos atletas mencionados na denúncia onde se verifica que os documentos foram datados em 19/08/2013.

A fls. 54/60 constam 7 (sete) DURTs referentes aos atletas mencionados nestes autos.

A fls. 61 consta folha onde se verifica que uma pessoa denominada Tiago Rosa enviou por e-mail às 18:19h do dia 19/08/2013 DURTs segundo o texto ali mencionado, **para inscrição de novos atletas**(sic).

A fls. 62 comunicação do já referido Tiago Silva informando que enviou ao ilustre advogado da Liga recorrente, no dia 04 de outubro às 14:30h, um e-mail **comprovando que eu envie os DURTS no dia 19/08**(sic).

Finalmente consta a fls. 63/4 a tabela da competição onde se verifica que o jogo do qual poderia em tese participar a Liga Macaense ocorreria no dia 05 de outubro.

Este é o sucinto relatório.

Passo a decidir:

É de elementar sabença que qualquer tutela de urgência, seja ela pleiteada em qualquer tipo de procedimento, deve conter para sua concessão dois requisitos, a saber: verossimilhança da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

O próprio diploma legal pertinente, o CBJD, expressamente o menciona no caput do art. 147-A.

No caso destes autos chamou a atenção deste Relator algumas datas que a seguir exponho:

1. a notícia do fato chegou a este Tribunal no dia **17/09** através da Liga do Carmo,
2. a denúncia foi ofertada no dia **23/09**,
3. no dia **26 de setembro** a Liga Macaense, através do advogado subscritor das razões do recurso ingressa com notícia de infração disciplinar imputando à Liga do Carmo a mesma conduta que lhe foi imputada,
4. no dia **27 de setembro** realizada sessão pela 4ª Comissão onde se adiou o julgamento face à comunicação supra referida,
5. no dia **03 de outubro** realizou-se a sessão na qual houve a condenação, sendo certo que neste ato, o Presidente da Liga Macaense afirma textualmente que ***não atentou para esta data limite objeto da denúncia que mandou todas as inscrições no próprio dia 19/08 mas devido a problemas na internet do mesmo não conseguiu efetivar as mesmas***(sic – grifei).
6. o recurso foi interposto no dia 09/10 às 18:00h onde se anexa documentos novos (fls. 54/62) que pretendem sustentar a tese recursal

As datas referidas acima deixam claro que a Liga Macaense desde **26 de setembro** tinha conhecimento do presente feito e da imputação que lhe era feita, tendo quedado silente sobre a apresentação da documentação que acredita lhe daria o direito de colher resultado favorável.

Entretanto, como se comprova das datas mencionadas a ora recorrente não juntou quando deveria a documentação que, repito, em tese, ensinaria, segundo seu exclusivo entendimento, uma análise maior da hipótese versada nestes autos.

Ora, se a parte não junta no momento próprio à documentação que lhe cabia para refutar o exposto na denúncia perde o direito de fazê-lo, pois ocorre o fenômeno jurídico da preclusão temporal, que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

nada mais é que a perda do direito de praticar ato processual por inércia no prazo ou momento em que deveria praticá-lo.

A figura da preclusão temporal, que é intransponível, já bastaria para refutar o pedido de conceder efeito suspensivo ao presente recurso.

Entretanto, o legislador pátrio, para evitar a eternização do debate sobre questões não suscitadas no tempo próprio com a vinda de documentos intempestivo, estabeleceu no art. 150 do CBJD expressamente que **em instância recursal não será admitida a produção de novas provas**(sic).

Como se vê, a pretensão recursal quanto ao efeito do recurso não merece guarida posto que fulcrada em documentação que não poderia ser anexada aos autos, devendo inclusive ser desentranhada e entregue a recorrente.

Diante destes fatos, não vislumbro na hipótese a figura indispensável para conceder à liminar, qual seja a verossimilhança da alegação. Nada nestes autos justifica a paralisação do campeonato com a suspensão da primeira partida da final marcada para 12 de outubro do presente mês.

Assim, por entender ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A PRETENSÃO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2013

**Dilson Neves Chagas**  
**Relator**